

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

2.º REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

CAPITULO I

Da condição de liberdade conferida aos libertos, e da tutela a que são sujeitos

Artigo 1.º Um anno depois da publicação da presente lei nas províncias ultramarinas é considerada extinta a condição servil designada no decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, e declarados livres aquelles a quem ella se refere.

Art. 2.º Os individuos que assim obtiverem a condição de liberdade ficam sujeitos á tutela publica, nos termos da presente lei.

§ 1.º Exceptuam-se os que professarem alguma arte ou officio, que exerçam, e souberem ler e escrever, ou que se ocuparem no ensino publico ou particular.

§ 2.º A tutela publica cessa de direito no dia 29 de abril de 1878, por efeito do decreto com força de lei de 29 de abril de 1858.

Art. 3.º Em cada uma das províncias de Angola, Mocambique e S. Thomé e Príncipe haverá um magistrado, curador geral, nomeado pelo governo, a cargo do qual em cada uma das ditas províncias ficará o exercicio da tutela publica, de que trata o artigo antecedente, e as mais atribuições que por esta lei lhe incumbem ou forem estabelecidas nos regulamentos do governo.

§ 1.º Superiormente ao curador geral decidirá o governador da província em conselho.

§ 2.º O seu vencimento será de 1:200\$000 réis, e ficam, para todos os efeitos legaes, equiparados aos procuradores da corôa e fazenda no ultramar.

Art. 4.º O trabalho dos individuos a quem se refere o artigo 2.º é declarado livre para o fim de poderem ajustar as suas condições, e receberem o salario ajustado.

CAPITULO II

Dos contratos para as prestações de trabalho dos individuos sujeitos à tutela publica

Art. 5.º Os individuos que por esta lei ficam sujeitos à tutela publica, serão obrigados a contratar os seus serviços por dois annos, mostrando perante a auctoridade esse ajuste.

§ 1.º Estes contratos serão feitos de preferencia com os antigos patrões, se estes o quizerem, ficando em tudo o mais sujeitos ás condições d'esta lei.

§ 2.º O curador geral interferirá especialmente n'estes contratos, podendo oppor-se-lhes quando encontrar razões pelas quaes entenda que os não deve consentir.

§ 3.º Não se contratando com os antigos patrões deverão faze-lo com outros.

§ 4.º Nos regulamentos estabelecer-se-hão as condições especiaes que, além das declaradas n'esta lei, devam ser observadas nos contratos, com relação ao sexo, e aos diferentes estados de menoridade e de adulto.

Art. 6.º Os contratos podem ser:

- 1.º Só para prestação de trabalho;
- 2.º Para prestação de trabalho e colonisação por concessão de terras;
- 3.º Só para colonisação por concessão de terras;
- 4.º Para servir na propria província;
- 5.º Para servir em província diferente.

Art. 7.º Os contratos de que trata o artigo antecedente devem ser feitos perante a auctoridade publica, que para isso for auctorizada pelo curador geral com interferencia d'ella, e competentemente registados.

§ unico. Quando os contratos forem para fóra da província deverão igualmente ali ser presentes á auctoridade, e competentemente registados.

Art. 8.º Os contratos podem ser só com a estipulação de salario, ou a salario, sustento e vestuario.

Art. 9.º Nas tabellas dos regulamentos para cada província será fixado o minimo de salario, de ração e de vestuario, que devem ser dados aos serviços ou colonos pelos patrões ou senhorios, que contratarem os seus serviços, e os dias de trabalho e as horas de trabalho em cada dia, com relação ás profissões e ás condições de sexo e idade.

Art. 10.º Não serão aprovados contratos com condições de remuneração e de garantia inferiores ás estabelecidas nos respectivos regulamentos.

Art. 11.º Os contratos por concessão de terras serão feitos segundo as disposições do código civil.

Art. 12.º Se nos contratos por concessão de terras houver conjuntamente a obrigação da prestação de serviços, não poderão estes ser superiores a metade do tempo util, conforme os regulamentos, e por mais de dois annos, nem estipular-se preço certo para a venda de generos, ou que estes só sejam vendidos ao senhorio.

§ unico. Nos regulamentos para cada província estabelecer-se-há o minimo da concessão em terrenos que possa estipular-se para cada colono só ou com familia.

Art. 13.º Não poderão contratar-se colonos com separação de suas mulheres, ou dos filhos até á idade de quinze annos.

Art. 14.º Os contratos com obrigação de prestação de serviços pessoais não poderão ser sublocados pelo amo ou locador ~~sem consentimento do servicial do locatário, salvo nos casos especialmente autorizados n'esta lei.~~ Quando, porém, a sublocação tenha lugar será feita com todas as formalidades exigidas para o primitivo contrato, e sujeita às mesmas condições.

Art. 15.º Os contratos só serão permitidos aos proprios, ou a agentes devidamente auctorizados pelo governador da província, em conselho, debaixo das condições que forem estabelecidas nos regulamentos.

Art. 16.º Os contratos d'a prestação de serviços só serão permitidos, quando o amo mostre, perante a auctoridade a quem incumbe auctorizar o contrato, que é lavrador ou industrial com estabelecimento montado. Exceptuam-se os contratos para serviço domestico.

Art. 17.º Os adiantamentos de salarios para serem descontados não poderão exceder a dois meses em cada anno.

Estes adiantamentos considerar-se-hão pagos no sim dos doze meses da sua data, se antes não o tiverem sido, e o seu desconto não poderá ser em cada mez por mais do duodecimo.

Art. 18.º Não é permitida a prorrogação dos contratos de prestação de serviços antes de findo o seu prazo.

§ 1.º Findo o prazo dos contratos obrigatorios, a que se refere o artigo 5.º, tanto na livre renovação de contratos de colonos e serviços, como nos contratos que novamente forem feitos, continuará a seguir-se as prescripções da presente lei, em tudo quanto podereem ser applicaveis, na forma que pelo regulamento do governo for determinado.

§ 2.º A estes contratos não é applicavel a disposição do § 1.º do artigo 5.º

Art. 19.º É auctorizada a organisação de companhias de trabalhadores para prestarem serviços aos agricultores ou industriaes, que não possam ou não queiram fazer contratos por annos.

§ 1.º Os trabalhadores que assim se contratarem não o poderão fazer por prazos superiores aos estabelecidos no artigo 5.º

§ 2.º Nos regulamentos serão estabelecidas a tabella do minimo do preço dos salarios por que se possa contratar, e as outras condições indispensaveis em taes contratos.

§ 3.º A tabella deverá ser revista todos os annos.

§ 4.º As condições do trabalho assim prestado serão as que ficam indicadas para os outros contratos.

§ 5.º Os regulamentos feitos em cada província para a execução d'este artigo serão submettidos á aprovação do governo da metropole.

CAPITULO III

Dos contratos para prestação de serviço e colonização fóra da respectiva província

Art. 20.º Os contratos para prestação de serviços e colonização fóra da província serão sujeitos às condições que ficam estabelecidas.

Art. 21.º Estes contratos podem ser feitos pelos proprios patrões ou senhorios, provando as condições de que trata o artigo 16.º, ou por agentes especialmente auctorizados nos termos do artigo 15.º, tendo prestado fiança.

§ unico. Os contratos de que se trata n'este artigo serão celebrados com as formalidades que ficam estabelecidas, devendo os agentes dar conta, ao curador geral, dos contratos que assim tiverem feito.

Art. 22.º O transporte dos colonos ou serviços só poderá ser feito em embarcações para esse sim expressamente registadas, prestada a fiança ou deposito, que nos regulamentos for estabelecida, com responsabilidade solidaria sobre o navio, dono e commandante.

Art. 23.º Nos contratos estabelecer-se-há sempre a obrigação de pagamento de transporte aos colonos e suas famílias que, findo o prazo do contrato, quizerem voltar para a sua terra.

Art. 24.º O governo, se achar conveniente, poderá auctorizar o governador da província de S. Thomé e Príncipe a contratar, por conta da província, colonos em qualquer outra parte, podendo esses contratos ser, com as mesmas condições, sublocados a particulares.

Art. 25.º Estes contratos não serão permitidos se por qualquer modo se mostrar que servem para promover o tráfico da escravatura.

Art. 26.º O embarque de trabalhadores negros contratados não será permitido enquanto não estiverem feitos os regulamentos de que trata esta lei.

CAPITULO IV

Da vadiagem e das penas

Art. 27.º Os individuos a que se refere o artigo 1.º, que, nas condições do artigo 256.º do código penal, forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatorio até dois annos nos estabelecimentos do estado que para isso forem especialmente creados, ou nas fortalezas e obras publicas da província, e receberão o salario que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.

§ 1.º Poderão contudo contratar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e n'esse caso cessa a obrigação do serviço publico.

§ 2.º A auctoridade publica não poderá ceder a pessoas particulares os serviços dos mesmos individuos senão nos termos facultados n'esta lei, no caso dos artigos 19.º e 24.º, ou por contratos pelos proprios livremente feitos, segundo as condições que ficam estabelecidas.

Art. 28.º Os que perturbarem ou tentarem perturbar o trabalho dos serviços ou colonos, ou os alli-ciarem para o abandonarem, serão sujeitos ás penas estabelecidas no código penal.

Art. 29.º Os individuos que tiverem contratado os seus serviços não poderão ser impedidos por seus amos ou senhorios de recorrer ás auctoridades locaes protectoras.

Art. 30.^º Os que os impedirem ou tentarem impedir serão punidos nos termos do código penal, e alem d'isso considerar-se-há dissolvido o contrato se o servil ou colono assim o requerer. Neste caso o amo ou senhorio não terá direito a indemnização alguma pelo tempo que faltar para o termo do contrato.

Art. 31.^º O curador geral fiscalizará a execução dos contratos, e promoverá pelos meios competentes a annullação d'aquelles cujas clausulas não forem cumpridas.

CAPITULO V.

Das indemnisações pelo estado de liberdade

Art. 32.^º O governo mandará proceder a rigoroso inquerito para se conhecer:

1.^º A maneira por que o registo dos libertos se acha feito nas diferentes províncias, em virtude do decreto de 14 de dezembro de 1854 e mais legislação posterior;

2.^º Quaes são dos registados os que se acham nas condições do n.^º 2.^º do artigo 1.^º do decreto de 24 de julho de 1856;

3.^º Qual é o valor medio, em cada província, do trabalho servil.

Art. 33.^º Para se reconhecer direito à indemnisação será mister que cada um dos interessados prove perante o conselho do governo o número de libertos que tinha ao seu serviço, a sua proveniencia, a época em que os registou, a idade que hoje têm, e os trabalhos em que se empregavam á data d'esta lei, e haver pago os impostos estabelecidos por cada escravo ou liberto, cujo serviço usufrua.

Art. 34.^º O processo para a avaliação da indemnisação de que trata o artigo 33.^º será administrativo, e decidido a final em conselho do governo da província.

§ unico. No regulamento do governo estabelecer-se-hão as condições e formalidades d'este processo.

Art. 35.^º A indemnisação e a forma do seu pagamento só poderá ser determinada por lei, depois de satisfeitas as condições de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 36.^º Desde a data da publicação da presente lei em cada uma das províncias ultramarinas serão, por efeito da lei, independente de declaração, considerados livres todos os escravos ou libertos que nas mesmas províncias forem introduzidos.

§ unico. O curador geral *ex officio* vigiará pelo integral cumprimento d'esta disposição.

Art. 37.^º Os curadores gerais darão conta aos governadores das províncias, todos os seis meses, e estes ao governo, da maneira como a presente lei é executada.

Art. 38.^º O governo fará um regulamento geral para a execução d'esta lei.

Art. 39.^º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 29 de abril de 1875. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João de Andrade Corvo* — (Jogar do selo grande das armas reais.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais de 1 do corrente mês de abril, que extingue inteiramente a condição servil nas províncias ultramarinas, providencia para a sua devida e conveniente execução, o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Para Vossa Magestade ver. — *João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

D. do G. n.^º 104, de 41 de maio.